



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

CARTA DE CITAÇÃO

Processo n.º 0101179-14.2015.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Francisco Fabio de Melo

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Documento nº: 0101179-14.2015.8.20.0100-001

Ilmo(a), Sr(a)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova

Natal-RN

CEP 59054-500

Prezado(a) Senhor(a),

A presente carta, extraída dos autos em epígrafe, na conformidade do despacho abaixo transscrito e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante desta, tem por finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como para oferecer, querendo, CONTESTAÇÃO, através de advogado legalmente constituído, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente.

Assu/RN, 29 de maio de 2015.


Pedro Batista de Sales Neto
Diretor de Secretaria



João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos

Consultoria e Assessoria Jurídica

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ASSÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

FÓRUM PÁ. SANTOS MARTINS
COMARCA DE ASSÚ - RN

**INserir na PAUTA
MUTIRÃO DPVAT 2015**

PRO
RECEBIMENTO
AS
Administrador
Márcia das Graças

FRANCISCO FABIO DE MELO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.065.884-96, portador do RG sob o nº 003.398.131 SESPDS/RN, residente e domiciliado no sítio Mutamba da Caeira, nº 70, Mutamba da Caeira I, CEP: 59.650-000, município de Assú/RN, vem por seus advogados, conforme instrumento procuratório anexo e com endereço profissional na Rua Manoel Sebastião, nº 300, bairro Centro, CEP: 59.865-000, município de Umarizal/RN (doc. 01), à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194, ALTERADA PELAS LEIS Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009

em desfavor da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na rua Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59.054-500, CNPJ 61.074.175/0043-97, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:



I – DA JUSTIÇA GRATUITA

1. A parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais, tampouco com os honorários advocatícios, sem comprometer seu próprio sustento. Em face de tanto, requer, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei 1.060/50, a concessão do benefício da justiça gratuita. (Vide declaração de pobreza em anexo).

II – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2. O autor foi vítima de um acidente de trânsito no dia **18 de maio de 2014**, por volta das 11h00min, conforme mostra o Boletim de Acidente de Ocorrência nº 064/2014, ora acostado.

3. De acordo com o B.O., o requerente trafegava em uma motocicleta pela RN-404, sentido Carnaubais/Porto do Mangue, quando um motociclista bateu na lateral esquerda do veículo da vítima, causando o acidente.

4. Conforme consta na Ficha de Identificação do Hospital Regional Nelson Inácio dos Santos, o autor sofreu trauma nos pés e no ombro esquerdo.

5. Dessa forma é direito do Requerente perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que o mesmo sofreu trauma em seus pés e ombro esquerdo decorrente do sinistro. É o que se vê nos documentos acostados.

6. Assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, cópias do boletim de ocorrência de acidente de trânsito, prontuário de atendimento, e documentos pessoais, vem requerer de direito o seguro DPVAT, em razão do sinistro, que mesmo tendo se submetido a vários



tratamentos e medicações não sanaram o problema decorrente de lesões em seus membros superior e inferior, conforme documentos acostados.

7. Ademais, importa destacar que a lesão sofrida a impossibilitou de exercer com a mesma presteza suas funções de seu labor, uma vez que necessita da plena funcionalidade do citado membro para a completa realização de suas atividades, motivo pelo qual o autor lançou mão da presente ação de cobrança.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

8. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

9. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§ 6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

10. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

11. Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do



Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009 e APlicabilidade DA LEI 6.194/74

12. Em se tratando de indenização de seguro DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar ou até mesmo extinguir a negativa sensação de dor, para tanto pagando-lhe uma indenização justa, visando resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. (artigo 1º, III, da CF).

13. A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação ainda que pequena, pela dor e sofrimento infligidos as vítimas e familiares.

14. Ora desde que a Lei 6.194/74 foi criada, nunca se ouviu dizer, que houve prejuízo para as companhias seguradoras conveniadas com o pagamento das indenizações. Logo de se concluir como justa o pagamento de indenização de 40 salários mínimos fixados pela Lei 6.194/74, pois é que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana.

15. Assim, qualquer Juiz ou Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade da Lei no caso em exame (controle difuso).

16. A inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo com a Constituição Federal.



17. E como a lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece à indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos na época da liquidação do sinistro.

V – DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO

18. A fixação em salários mínimos da indenização em salários mínimos da referida lei, é totalmente legal e constitucional, pelo marcante interesse social, já que a finalidade da lei é garantir às necessidades básicas e prementes das famílias dos acidentados no trânsito. Consoante artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

19. Ademais, em recentíssimo julgado do Informativo 511 do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.139.785-PR, julgado em 11/12/2012, ficou determinado o pagamento de reembolso de despesas hospitalares observando o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

EMENTA: O reembolso pelo DPVAT das despesas hospitalares em caso de acidente automobilístico deve respeitar o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 (oito salários mínimos), e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A cobertura do DPVAT compreende o reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS) nos valores máximos indicados pela Lei n. 6.194/1974. Nessa hipótese, a vítima



cede ao hospital o direito de receber a indenização da seguradora. Assim, o dever da seguradora é pagar por procedimento médico hospitalar de acordo com o art. 3º, c, da Lei n. 6.194/1974, ou seja, até oito salários mínimos. Esse valor não pode ser alterado unilateralmente pelo fixado na tabela da resolução do CNSP, que é inferior ao máximo legal, ainda que seja superior ao valor de mercado, pois não há permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimita as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS. Portanto, o hospital tem o direito de receber o reembolso integral das despesas comprovadas, respeitado o limite máximo previsto na lei. REsp 1.139.785-PR, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2012.

20. Procede a argumentação retro, diante de julgamentos de casos análogos nos Tribunais pátrios de nosso País, veja **processo nº 0009043-46.2009.8.26.0292/50000**, 29ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 03/02/2013.

21. E ainda, **Apelação Cível nº 2011.079828-8**, do TJSC, com Trânsito em Julgado em 01 de novembro de 2011.

VI – DA INSERÇÃO NO MUTIRÃO DPVAT 2015

Por se tratar de questão envolvendo acidente de trânsito, em razão da economia processual, e até mesmo porque, comumente não ocorre acordo durante a audiência de conciliação, seria de bom alvitre a inserção deste feito no próximo mutirão DPVAT de Assú, por ser a mais lídima justiça!

VII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e S.S. do CPC;



- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c) Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, prevalecendo-se a Lei 6.194/74, para esse caso concreto;
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, para demonstrar a cópia do processo administrativo caso solicitado;
- e) Observem-se ainda os quesitos abaixo respondidos pelo médico perito do ITEP:
- a) Da ofensa, objeto de Exame de Corpo de Delito anterior, resultou ao periciado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?
 - b) Dessa ofensa resultou perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente?
 - c) Houve debilidade ou invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico?
- f) Julgar os pedidos **PROCEDENTES**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de 40 salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 6.194/74, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça;
- g) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação;
- h) Requer seja o processo inserido em pauta do próximo mutirão DPVAT, em Assú.



João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos Consultoria e Assessoria Jurídica

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais).

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Umarizal/RN, 18 de abril de 2015.

JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
OAB/RN 11.637

KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/RN 8.849

Franklin Carvalho

De: Amanda Cristina Barbosa Silva <Amcsilva@bbmapfre.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2015 10:43
Para: Contencioso
Assunto: NOVA AÇÃO -A: FRANCISCO FABIO DE MELO
Anexos: 0101179-14.2015.8.20.0100.pdf

Prezados,

Segue anexo Citação, cujo o objeto da ação versa sobre DPVAT.

Favor realizar as providências necessárias.

À disposição,

AMANDA CRISTINA | Gerência Contencioso Institucional e Seguro de Auto | **GRUPO SEGURADOR BB E MAPFRE**
(11) 5111-2533| Int.: 8992 - 112533

O conteúdo e anexos a esta mensagem deverão ser tratados de forma confidencial

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
FOLHA DE FOLHOS DE IDENTIFICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIENTÍFICO DE POLÍCIA
INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLÍCIA
COORDENAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

PELEGA DIRETO



Eduardo Sakai da Silva

Assinatura do policial

003.308.131

LEIA

VIAJADA UM TODÓ O UNIFORME MASCULINO
PROVOCADO N° 4/03/2012

DATA

LOCAL

Nº

FRANCISCO FABIO DE ARAUJO

ACUSADO

FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO

ACUSADO

SILVA MARIA DE ARAUJO

ACUSADA

DATA DE Nascimento

25/04/1986

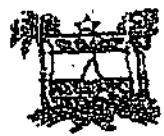
LIVRO DE

REGISTRO

DATA

ABRIL 2012

ABRIL 2012</p



RIO GRANDE DO NORTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE POLÍCIA CIVIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEG. PÚBL. E DEFESA SOCIAL

UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CARNAUBAIS

SERIE. N. 1
FLS.14
ISSUARN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 064/2014

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO, ENTRE MOTO HONDA E CARRO.

LOCAL: NA RN 404/CARNAUBAIS/RN/PORTO DO MANGUE/RN., NESTE MUNICÍPIO .,

DATA E HORARIO DO FATO: Dia 18/05/2014, às 11:00 horas.,

NOME DO COMUNICANTE: PREMUNESCO FABIO DE MELO .,

ENDERECO: Sítio Mutamba da Gaeira - Assu/RN.,

PROFISSÃO E LOCAL DE TRABALHO: Agricultor - Assú/RN.,

IDADE: 19 anos DATA DE NASCIMENTO: 25 / 04 /1995

NATURALIDADE: Assú/RN. SEXO: Masculino

DOC. APRESENTADO: RG Nº 003.398.131-ITEP/RN., CPF Nº 702.065.884-96.,

VITIMA: O Comunicante

ENDERECO: O mesmo acima citado

RAI: Francisco Antonio de Melo

MÃE: Sonia Maria de Melo

IDADE: :: : : : : DATA DE NASCIMENTO: :: / :: / ::

NATURALIDADE: :: : : : : SEXO: :: : : : :

PROFISSÃO E LOCAL DE TRABALHO: :: : : : :

DOC. APRESENTADO: :: :

ACUSADO(A): Motorista de um Veículo que bateu lateralmente na MOTO dele

ENDERECO: Comunicante ,

PAI: :: : : : : DATA DE NASCIMENTO: :: / :: / ::

MÃE: :: : : : : SEXO: :: : : :

IDADE: :: : : : : DATA DE NASCIMENTO: :: / :: / ::

NATURALIDADE: :: : : : : SEXO: :: : : :

PROFISSÃO E LOCAL DE TRABALHO: :: : : : :

DOC. APRESENTADO: :: : : : :

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: Compareceu hoje nesta Unidade Policial, O comunicante acima qualificado e conforme: FICHA DE IDENTIFICAÇÃO HOSPITALAR, ora apresentada pelo dito comunicante, disse que, em data, local e hora acima mencionados, foi vítima de Um Acidente de Trânsito, momento em que Trafegava e pelotava a MOTO HONDA/CG150 FAN ESD1 - Ano:2013/2014, Cor:Preta ., Placa:OWA6499, RENAVAN:590705451, em nome de:SONIA MARIA DE MELO(Mãe do comunicante); Segundo o comunicante, o Acidente se deu devido a Motorista de um Veículo haver, que trafegava pelo mesmo local acima citado, batido lateralmente no lado Esquerdo na MOTO dele comunicante, causando assim, TESTEMUNHAS o Acidente, onde ele condutor da dita MOTO, sofreu lesões cor porak . Nada mais disse.

NOME: _____

ENDERECO: _____

NOME: _____

ENDERECO: _____

PROVIDENCIAS ADOTADAS: Lavrou-se o presente B.O., e foi entregue uma via a Vítima comunicante.

DATA: 03 de Junho de 2014

ASSINATURA DO(A) COMUNICANTE E (OU) INTERESSADO(A)

Cristiano Alves Lima
Mat. 190.933-9
Escrivão Policia Civil

DATA: 03 de Junho de 2014

ASSINATURA E MATRÍCULA DO(A) SERVIDOR(A)

ALONSO DOMINGOS MARTINS
Fazendo de P.D. Ad-hoc

Preciso com urgência
Número de Rua: 12/11/11

Cristiano Alves Lima
Mat. 190.933-9
Escrivão Policia Civil

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/5/2009, que altera a lei 6.194 de 14/12/1974)

Informações da Vítima

Nome Completo: Francisco Fabio de Melo

CPF: 702 065 884 - 96

Endereço Completo: R: Sítio Mutambá do Célio - Assu - RN

Informações do Acidente

Local: Porto de Mungue - RN

Data do Acidente: 38 - 05 - 2014

Concordância com a Realização da Avaliação Médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0001149-14.205.8.220100, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Assu - RN.

Assu - RN, 26/08/2016
Francisco Fabio de Melo

Assinatura da vítima.

Avaliação Médica

- 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

 Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- 2) Descrever o quadro clínico atual informando:

- a) Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m)-se acometida(s):

Lesão(s) múltipla(s)

As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis co o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

Deficiência maior em ombro direito

 De alta médica.

- 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

 Sim Não

Se sim, descreva a (s) medida(s) terapêutica (s) indicada(s):

- 4) Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) Disfunções apenas temporárias;
 Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas).

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Deficiência maior / FUNCIONAL em OMBRO DIREITO.

Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo: _____ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" no item 4 ou de resposta afirmativa ao item 5, favor não preencher os demais campos abaixo assinalados.

- 5) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 04/6/2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante a lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:
b.1) Parcial completo. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
b.2) Parcial incompleto. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima).
b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea 2º, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/09, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico: Percentual:
1º Lesão 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

OM 3/20 DIREITO

2º Lesão 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Obs: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

ASSU _____ - RN, 26, 08, 16

NOTA:

A PERÍCIA REALIZADA OBJETIVA A DETECÇÃO E AVALIAÇÃO DE SEQUELAS FUNCIONAIS, COM O INTUITO DE CALCULO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM TABELA DPVAT (LEI 11.945/2009). OS QUESITOS RELACIONADOS COM CAPACIDADE LABORAL NÃO SE APlicam ao MÉRITO.

Em tempo, este perito vem perante Vossa Excelência peticionar a entrega deste laudo pericial e requisitar alvará de pagamento, referente ao autor e numero de processo no inicio deste.

DR. ALLAN ASSUNÇÃO
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DO JOELHO/ARTROSCOPIA
CRM/RN 5494 TVE/T 8900

Dr. Allan C. Assunção
Ortopedia e Traumatologia
Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia nº8900
Médico Perito
CRM-RN 5494 RQE 2314

Marcello Reiser Marins
Médico
CRM 52.9494-8



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ASSU

Procedimento Ordinário nº: 0101179-14.2015.8.20.0100

Autor (a): Francisco Fabio de Melo

Réu (a): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FRANCISCO FABIO DE MELO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO CONSTITuíDO, INGRESSOU A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, CONTRA A **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, NARRANDO QUE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 18/05/2014, CONFORME INFORMAÇÃO CONTIDA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA TRAZIDO COM A INICIAL. SUSTENTOU QUE, EM RAZÃO DO SINISTRO, SOFREU FRATURA, DEIXANDO-O INVÁLIDO DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, MESMO APÓS TER SE SUBMETIDO A DIVERSOS TRATAMENTOS E MEDICAÇÕES. DE INÍCIO, ALEGOU QUE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE UM CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO ENTRE AS SEGURADORAS, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PODE SER DIRECIONADO A QUAISQUER UMA DAS EMPRESAS CONVENIADAS, POR FORÇA DA LEGITIMIDADE CONFERIDA PELO ART. 5º, §§6º E 7º DA RESOLUÇÃO CNSP Nº. 154/2006, MATÉRIA ESTA JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Aduziu, ainda, que, desde o advento da Lei nº. 6194/74, não houve prejuízo para as companhias conveniadas com o pagamento das indenizações cabíveis. Portanto, concluiu ser justa a fixação do ressarcimento no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, haja vista preservar mais eficazmente a dignidade da pessoa humana. Para tanto, necessário se faz declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 11.945/2009, por ser incompatível com a Constituição Federal. Citou julgados em prol de sua pretensão.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de acordo com a Lei nº. 1060/50. Estipulou como valor da causa o importe de R\$31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e reais).

Acostou documentos correlatos (fls. 10-16).

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que denunciou a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial feito pelo IML, por sê-lo meio hábil à comprovação concreta do sinistro. Em razão disso, o autor não produziu satisfatoriamente as provas do ato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, I do CPC/2015. Além disso, requereu a substituição do pôlo passivo da presente lide com base no art. 5º, §3º da Resolução nº. 154 da CNSP, incluindo-se a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

No mérito, alegou ser o Boletim de Ocorrência documento unilateral por



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ASSU

excelência, tendo em vista que o autor apenas comunicou a ocorrência do acidente, sem ter havido, de fato, constatação *in loco* do evento pela polícia. Faltaria, portanto, nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez alegada, que também carece de documentação probante. Sustentou, ainda, já ter havido o pagamento administrativo devido, que se baseou nos ditames da Súmula nº. 474 do STJ, pelo que o autor não deve receber qualquer quantia complementar, muito embora tenha havido a completa omissão de tal fato na exordial.

Refutou a inconstitucionalidade formal da Lei nº. 11945/2009, diante da inexistência de vício de iniciativa ou no processo de elaboração da referida lei, sequer tendo apontado o autor quais vícios seriam os detectados por si a amparar sua alegação. Destacou a necessidade de apuração do grau de redução funcional no membro afetado para fixar o valor da indenização, em obediência ao princípio da proporcionalidade, imposição esta ratificada pela Medida Provisória nº. 451/08. Afirmou que o patamar da indenização é previsto pela Lei nº. 11.482/07 e, inequivocamente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inexistindo a garantia legal de pagamento fixado no referido limite máximo, exceto nas hipóteses previstas na própria lei, o que não se verifica no caso dos autos. Reiterou, ainda, que o sinistro descrito na exordial ocorreu já na vigência da legislação que alterou a Lei nº.6194/74, não havendo o que se falar em vinculação do resarcimento ao salário mínimo, sob pena de incorrer em afronta ao ordenamento jurídico.

Como substrato das alegações, citou o posicionamento do STJ firmado na Recurso Especial nº. 1119614/RS. Quanto aos juros e correção monetária, destacou a incidência da Súmula nº. 426 do STJ e art. 405 do Código Civil.

Intimada para que apresentasse réplica à contestação, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão exarada na fl.102.

Proferida decisão nomeando perito judicial e determinando o prosseguimento do feito, foi realizada perícia médica

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que pertine relatar.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A priori, a despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, *in casu*, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ASSU

afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado ao autor. Inclusive, ressalto que, ao efetuar o pagamento da indenização pela via administrativa, conforme alegado e demonstrado por si, a seguradora-ré instaurou um procedimento próprio para averiguar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 6194/74, ocasião em que, após a análise da documentação fornecida e realização de perícia médica por profissional contratado por si, concluiu pelo deferimento do pedido, mesmo que em patamar inferior àquele ora perseguido. Sendo assim, ao sustentar que não há viabilidade no prosseguimento da ação diante da ausência de documentos, a ré pratica ato incompatível com a conduta adotada na seara administrativa, o que corrobora o entendimento ora delineado.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passo, doravante, ao desate da lide.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora sustenta ter se envolvido em acidente automobilístico na data de 23/06/2014 e, diante dos danos físicos sofridos, atualmente se encontra permanentemente incapacitado, mesmo que de forma parcial, o que lhe gera direito ao recebimento integral do limite máximo previsto pela Lei nº. 6194/74, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Desta feita, o ponto controvertido da presente ação cinge-se a perquirir se assiste razão ao autor ao pleitear o recebimento de **R\$ 31.520,00 (TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS)**.

A Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e subsequentes alterações, prevê a indenização do seguro obrigatório DPVAT às vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres), cobrindo os danos pessoais advindos do sinistro.

A Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a supracitada legislação, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, veja-se:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – **no caso de morte:**

II – **até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente:**
e

III – **até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DE ASSU

que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (...)

Em momento anterior, fixou-se o posicionamento de que, nas hipóteses de invalidez permanente, a indenização poderia assumir três possibilidades: a primeira, para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº. 340 (29/12/06), convertida na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), e, portanto, sob a égide da Lei nº. 6.194/74, quando a indenização corresponderia a quarenta salários mínimos vigentes; a segunda, referente aos sinistros que se deram após a legislação referida, quando a indenização se resumiria no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado na Lei nº. 11.482/07; e, na terceira, se o sinistro se efetivasse após o advento da Medida Provisória nº. 451, de 18/12/08, seria aplicada a regra da graduação de valores nela prevista.

Nesse aspecto, importa ressaltar o entendimento consolidado acerca da exigibilidade da graduação referida pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº. 474 e Resp nº. 1246432, processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil vigente à época:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 RS (2011/0067553-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 27/05/2013).

Desta feita, quando ocorrer invalidez parcial do beneficiário, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ASSU

Ressalte-se que não é de se acolher a alegação de constitucionalidade da Lei nº. 11.945/2009 sustentada pela parte autora, isto porque o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do diploma legal impugnado, não havendo mais o que se discutir a esse respeito, senão vejamos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N°s. 340/2006 E 451/2008, CONVERTIDAS NAS LEIS N°s. 11.482/2007 E 11.945/2009. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.9.2015. 1. **O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade das alterações promovidas pelas Medidas Provisórias n°s. 340/2006 e 451/2008, convertidas nas Leis n°s. 11.482/2007 e 11.945/2009.** 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 940575 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016).

Nesse contexto, volvendo-se para a legislação atualizada e específica ao caso sob exame, não se pode afirmar que o vocábulo **até** esteja despropositadamente posto no texto legal. A uma, porque o evento morte e invalidez permanente total não podem ser equiparados à incapacidade parcial. A duas, porque mesmo que ausente tabela legal de graduação da indenização pela análise da extensão da debilidade, tal omissão ou lacuna não pode privar a vítima ou interessado do seguro nem livrar a seguradora do pagamento do valor justo. A três, porque a lei não contém palavras inúteis, notadamente quando a interpretação demonstra que a preposição "**até**" serve de **limitação, não** significando que, **obrigatoriamente**, o seguro deva corresponder ao valor **integral** de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Em arremate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.350 e 4.627 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3/12/2014) e do ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2014, Tema nº. 771 da repercussão geral), assentou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 (advinda da conversão da MP nº. 340/06), que alterou o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, fixando a indenização do Seguro DPVAT em (a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; (b) **até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente;** e (c) **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Não há, pois, substrato legal que ampare o pedido de indenização irrestrita no importe de R\$ 31.520,00 tal como requer a parte autora.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ASSU

Analisando detidamente a exordial, vislumbro que o autor sustenta ter direito ao valor integral da indenização, não admitindo qualquer possibilidade de sua gradação, limitando-se a requerer seu pagamento por entender sé-lo devido, **razão pela qual não elencou pedido alternativo à espécie.**

Ademais, não levantou quaisquer questionamentos quanto ao laudo pericial realizado em sede administrativa, deixando de justificar sua irresignação, mesmo que de maneira genérica, quiçá comprobatória. Em verdade, a superação da alegada constitucionalidade da Lei nº.11.945/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, corroborada pela insuficiente descrição dos fatos, haja vista não trazer qualquer alegação de incongruência entre a perícia administrativa e sua situação atual de saúde, atinge, por conseguinte, a análise da própria causa de pedir, prejudicando-a sobremaneira.

Situação semelhante ao presente caso concreto foi analisada pelo STF, no julgamento do RE nº. 855299, pronunciando-se a Ministra Carmem Lúcia nos seguintes termos: "O cerne da questão traduz-se no questionamento quanto à possibilidade, ou não, de gradação do valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente. O STJ editou o recente enunciado da súmula 474, consolidando a tese da gradação do valor da indenização nos casos de invalidez permanente, decorrente de acidentes automobilísticos, alvos do Seguro Obrigatório DPVAT, nos seguintes termos: 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Nos casos que tais, faz-se aplicável a tabela do CNSP, posto que se trata de simples exercício do poder regulamentar, ou seja, instruções normativas emitidas por esse órgão (CNSP) tão somente regulamentam e aclararam a aplicação da lei que rege a matéria, sem afrontá-la, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei n. 6.194/74. Além disso, o Agravante não se ressente quanto à justiça da classificação do grau de invalidez atribuída pela seguradora Agravada, mas tão somente reclama o valor máximo tal qual disposto no inciso II do art. 3º, da Lei n. 6.194/74 (quarenta salários mínimos). Isso porque acredita que não há possibilidade de gradação desse valor. Porém, para fazer jus a valor superior ao recebido, ainda que não o valor máximo, o recorrente teria que ter reclamado e comprovado equívoco quanto à extensão do dano, possibilitando o recálculo da quantia paga, o que não ocorreu. Agravo regimental conhecido e improvido."

É certo que se admite a fundamentação jurídica deficitária e cujo entendimento encontra-se totalmente superado pelos tribunais superiores, como no caso sob exame, porém, inexistindo a indicação dos fatos sobre os quais versa a controvérsia, necessários à subsunção, não há que se falar na pertinência da motivação ensejadora do ajuizamento da presente ação.

Em resumo, pode-se dizer que não se trata de improcedência da ação pela ausência de invalidez do autor, mas sim por esta não se enquadrar nos moldes fixamente propostos da indenização securitária, considerando o peremptório pleito autoral visando o recebimento de R\$ 31.520,00 TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS.

Ora, o pedido traça os parâmetros da lide, delimitando o conflito, sendo de fundamental importância a adequação dos fatos aos fundamentos jurídicos protegidos pela legislação, ao que se espera da atividade jurisdicional. Neste sentido, o art. 141 do Código de Processo Civil posicionou-se de forma peremptória, limitando a margem para a interpretação diversa desta ora exposta, a saber:



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ASSU**

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desse modo, o juiz está vinculado ao postulado na demanda, devendo decidir pelo que lhe foi apresentado expressamente pelo litigante, não podendo julgar além do que lhe foi pedido, nem diferentemente do pleito elencado, em obediência ao princípio da congruência. Não pode este Juízo alterar a causa de pedir desta ação proposta, referindo-se aos fatos que não constem da peça inaugural da demanda ou deferir ao autor, embora em seu benefício, resposta judicial diversa daquela solicitada.

É certo que o entendimento assente nos tribunais pátrios, notadamente a eg.Corte de Justiça deste estado, expressam a necessidade de realização de perícia a fim de comprovar o percentual da lesão sofrida pelo autor. No entanto, NÃO É ESTE O CASO SOB EXAME, O QUE, COM EFEITO, FOI REALIZADO POR ESTE JUÍZO EM MOMENTO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO ORA EXPOSTO.

Com efeito, a discussão gravita em torno do pedido de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, utilizando-se de amparo legal não mais vigente, afrontando entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e indo de encontro à declarada constitucionalidade da Lei n pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, a questão é unicamente de direito, pois o autor não elencou qualquer pedido alternativo à espécie, visando o recebimento de quantia vultosa - e completamente desarrazoada - com base em lei já declarada constitucional. Sendo assim, vislumbro que não há viabilidade na procedência da ação nos moldes em que o pedido foi realizado, uma vez que NOTADAMENTE vai de encontro à jurisprudência consolidada do STF.

Incabível, pois, deixar ao Juízo a aplicação *ex officio* da lei declaradamente constitucional, que sequer foi trazida na exordial.

Nesses exatos aspectos, Tribunal de Justiça deste estado recentemente assim se posicionou, senão vejamos.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL DE PAGAMENTO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. PAGAMENTO QUE DEVE OCORRER PROPORCIONALMENTE À LESÃO SOFRIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

"Veja que o alegado direito ao recebimento da diferença do seguro obrigatório DPVAT na inicial, está embasado, tão somente, na tese de que a seguradora adotou parâmetro ilegal no pagamento administrativo e que deveria ter sido observada a Lei nº 11.945/2009.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DE ASSU

Por sua vez, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no artigo 285-A do CPC, ao fundamento que é desnecessária a dilação probatória, porque legal o pagamento em valor menor que R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando-se eventual gradação de invalidez parcial da parte autora.

E, nesta seara recursal, o direito a complementação está embasado na tese de que o pagamento parcial administrativo adveio da realização de uma perícia médica unilateral realizada pela ré, com a qual não concorda a parte autora, bem como com o valor recebido administrativamente.

Nesses termos, se a parte autora à inicial, não trouxe nenhum questionamento sobre o enquadramento da lesão, apenas defendendo o pagamento pelo valor máximo e a ilegalidade de gradação, adequado o entendimento exposto na sentença recorrida de que a matéria contida na lide trata de questão unicamente de direito, sendo perfeitamente cabível o julgamento antecipadamente da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, bem como a aplicação do art. 285-A do mesmo código.

Outrossim, pelo que se lê, evidente a modificação da causa de pedir, pois o apelante apresenta argumentos que desvirtuam da causa de pedir formulada na exordial, pois num primeiro momento requer a complementação com base na inconstitucionalidade dos regramentos que alteraram o valor da indenização e, num segundo momento, questiona o pagamento parcial ao fundamento que não concorda com a perícia unilateral. (TJRN, Apelação Cível nº. 2015.020559-6, Relator: João Rebouças, Dje: 22/03/2016, Órgão Julgador: 3^a Câmara Cível);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL NOS TERMOS DO ART. 285-A. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.495/2009 COM A APLICAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO DESCONTADO OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA DE ACORDO COM O DETERMINADO EM LEI SEM CONSIDERAR OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE CADA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (AC nº 2013.000532-3, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 14.04.2015).

Quanto à correção monetária nos moldes já delineados, o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp nº.1.483.620/SC, com a Relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, também no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou posicionamento de que '*A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez o seguro DPVAT, prevista no § 7º, do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, redação dada pela Lei nº.. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso*'.

Nesse diapasão, diante da orientação da Corte Superior, não há falar em atualização monetária do valor da cobertura do seguro obrigatório DPVAT a partir da Medida Provisória nº. 340/2006 até a data do sinistro, mesmo que se tratasse de procedência do pedido autoral.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DE ASSU

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º da Lei n°. 6194/74, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Assu/RN, 25 de novembro de 2016.

Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Processo n.º 0101179-14.2015.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Francisco Fabio de Melo

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, a sentença de fls. 63-68, transitou em julgado às 18:00 horas do dia 02/02/2017, sem quaisquer interposições de recursos. Dou fé.

Assu/RN, 14 de março de 2017.

Daliany Merelly Melo do Nascimento
Auxiliar Técnico

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data, em cumprimento a determinação retro, arquivo estes autos nesta Secretaria, após proceder com as devidas anotações.

Assu/RN, 14 de março de 2017.

Daliany Merelly Melo do Nascimento
Auxiliar Técnico